

Prefeitura de Cascavel - Paraná

CASCADEL-PR

Guarda Municipal

NV-063MR-20



Cód.: 9088121442948

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura de Cascavel - Paraná

Guarda Municipal

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Raciocínio Lógico - Profº Bruno Chierigatti e Joao de Sá Brasil

Legislação Geral - Profª Giovana Marques

Noções de Segurança do Trabalho - Profª Silvana Guimarães

Conhecimentos Específicos - Profª Silvana Guimarães

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Aline Mesquita

Josiane Sarto

Roberth Kairo

DIAGRAMAÇÃO

Paulo Martins

Rodrigo Bernardes de Moura

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

Edição MAR/2020



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão, interpretação, estruturação e articulação de textos; significado contextual de palavras e expressões; vocabulário.....	1
Ortografia e acentuação	9
Classes, formação e emprego das palavras.....	16
Significação das palavras: sinônimas, antônimas e homônimas.....	53
Colocação pronominal.....	57
A oração e seus termos; O período e sua construção: coordenação e subordinação.....	57
Flexão nominal e verbal; Emprego de tempos, modos e vozes verbais.....	67
Concordância nominal e verbal	67
Regência nominal e verbal	74
Ocorrência de crase	80
O uso dos porquês.....	84
Pontuação.....	84

RACIOCÍNIO LÓGICO

Análise combinatória. Princípios de contagem Conjuntos.....	1
Razão e proporção	4
Regra de três simples e composta.....	8
Porcentagem.....	10
Noções de estatística e probabilidade	14
Raciocínio lógico matemático. Raciocínio lógico quantitativo. Raciocínio lógico numérico. Raciocínio lógico analítico.	
Raciocínio lógico crítico	18

LEGISLAÇÃO GERAL

Constituição da República Federativa do Brasil.	1
Lei Municipal 2.215/1991.....	38

NOÇÕES DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Portaria n.º 3.214/78 - Normas Regulamentadoras: 01, 06, 16 (Anexo 3), 17 e 32.	1
Lei Federal n.º 8.213/91(arts. 19, 20 e 21)	10

SUMÁRIO

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Administração Pública: Serviços públicos; Bens públicos; Patrimônio público; Interesse público; Poder de Polícia; Atos Administrativos	1
Improbidade Administrativa.....	25
Guarda e vigilância de bens públicos. Rondas e inspeções. Controle de entradas e saídas. Preservação e conservação do patrimônio. Medidas preventivas contra sinistros e desordens. Postura e providências em caso de sinistros e desordens	35
Atendimento e auxílio ao público	40
Primeiros socorros.....	49
Produtos, materiais, ferramentas e equipamentos de trabalho. Limpeza, armazenamento e organização dos materiais e equipamentos utilizados pela Guarda Municipal	60
Código de trânsito.....	68
Decreto federal 9.847/2019	103
Decreto-Lei federal 2.848/1940.....	115
Lei federal 8.069/1990.....	154
Lei federal 8.429/1992.....	210
Lei federal 9.503/1997.....	221
Lei federal 10.741/2003	256
Lei federal 10.826/2003	274
Lei federal 11.340/2006	276
Lei federal 13.869/2019.....	286
Lei federal 13.675/2018	288
Decreto municipal 14.872/2019.....	298
Decreto municipal 13.528/2017	306
Lei municipal 6.532/2015.....	311
Lei municipal 13.022/2014	314

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Administração Pública: Serviços públicos; Bens públicos; Patrimônio público; Interesse público; Poder de Polícia; Atos Administrativos	1
Improbidade Administrativa.....	25
Guarda e vigilância de bens públicos. Rondas e inspeções. Controle de entradas e saídas. Preservação e conservação do patrimônio. Medidas preventivas contra sinistros e desordens. Postura e providências em caso de sinistros e desordens	35
Atendimento e auxílio ao público	40
Primeiros socorros.....	49
Produtos, materiais, ferramentas e equipamentos de trabalho. Limpeza, armazenamento e organização dos materiais e equipamentos utilizados pela Guarda Municipal	60
Código de trânsito.....	68
Decreto federal 9.847/2019	103
Decreto-Lei federal 2.848/1940.....	115
Lei federal 8.069/1990.....	154
Lei federal 8.429/1992.....	210
Lei federal 9.503/1997.....	221
Lei federal 10.741/2003	256
Lei federal 10.826/2003	274
Lei federal 11.340/2006.....	276
Lei federal 13.869/2019	286
Lei federal 13.675/2018	288
Decreto municipal 14.872/2019.....	298
Decreto municipal 13.528/2017	306
Lei municipal 6.532/2015.....	311
Lei municipal 13.022/2014	314

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: SERVIÇOS PÚBLICOS; BENS PÚBLICOS; PATRIMÔNIO PÚBLICO; INTERESSE PÚBLICO; PODER DE POLÍCIA; ATOS ADMINISTRATIVOS

A atuação do Estado pode ser dividida em dois setores: o setor do domínio público, e o setor dos serviços públicos. O domínio econômico tem natureza eminentemente privado, é o campo de atuação primordial dos particulares, e possui regulamentação nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal. Não é o ponto de enfoque deste capítulo, mas é importante ressaltar que o Estado pode atuar no domínio econômico, seja como agente normativo e regulador, seja na exploração direta de atividades econômicas.

O setor dos serviços públicos, por outro lado, é o campo de atuação predominante do Estado. Este é encarregado de, dentre outras funções, o exercício da função administrativa, que é a atividade concreta e imediata desenvolvida sob regime de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. E dentre as funções administrativas está a prestação de serviços públicos em sentido estrito.

Considerando o que foi exposto, cumpre esclarecer o que vem a ser serviço público, e o que o diferencia das outras atividades administrativas, como o fomento, o exercício do poder de polícia e a intervenção no domínio econômico.

CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

A matéria dos serviços públicos está contida, de modo geral, na Constituição Federal e na Lei nº 8.987/1995, que disciplina o regime de concessão e permissão dos serviços públicos.

O **serviço público em sentido amplo** (*lato sensu*) tem sua origem com a denominada Escola do Serviço Público, uma corrente doutrinária do século XX. Na época, a doutrina começava a analisar com detalhes aquilo que ficou decidido no caso Agnes Blanco, na França. Esse foi o caso primordial para decretar, de modo geral, que ao Estado era vedado a utilização do Código Civil para a apuração de sua responsabilidade, quando causava danos na execução de serviços com fundamento de direito público. Para Roger Bennard, serviço público seria "a atividade ou organização que abrange todas as funções de Estado". A noção de serviço público muito se confunde com a de Direito Público.

A Escola do Serviço Público também influencia os autores brasileiros. Para José Cretella Junior, serviço público é "toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação das necessidades públicas, mediante procedimento típico de direito público". Podemos observar o caráter amplo e abrangente do instituto, ao considerar também como serviço público as atividades legislativa e judiciária, que possuem um rol difuso de destinatários (*uti universe*).

Com o passar do tempo, surge uma nova corrente doutrinária, que busca delimitar um pouco essa abrangência da noção de serviço público. Essa corrente é

defendida pela grande maioria dos autores da atualidade, como Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello. **Serviço público stricto sensu**, então, seria todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob regime de direito público, e fruível individualmente por cada um dos destinatários, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado

A grande diferença dessa nova noção de serviço público diz respeito a sua abrangência. Somente abrange as atividades da Administração Pública, não se incluindo as funções legislativa e judiciária. Também não deve ser considerado serviço público a exploração de atividade econômica, porque nesses casos o Estado age em regime privado; bem como as atividades de fomento, porque trata-se de um subsídio que se dá ao particular para que exerça certas atividades com interesse coletivo.

Outro traço característico dessa nova corrente sobre serviço público é a restrição da matéria para apenas os serviços que possam ser fruídos singularmente por cada particular (*uti singuli*). Tais serviços são custeados pelos próprios usuários, mediante o pagamento de taxas.

Assim, para o serviço público *stricto sensu*, podemos elencar, dentre todos os conceitos, alguns elementos identificadores que estão presentes em todas as definições. São eles:

- A) Elemento Subjetivo:** A titularidade do serviço público é exclusiva do Estado.
- B) Elemento Objetivo:** A atividade caracterizada como serviço público (geralmente atendem a um interesse público).
- C) Elemento Formal:** Qual o regime em que o serviço é prestado. A maioria dos casos, trata-se do regime de Direito Público.

O fenômeno conhecido como a "crise do serviço público" se deu com o advento do Estado Social, na primeira metade do século XX. Ele traz a ideia de um Estado ativo, que promove políticas públicas e arca com algumas tarefas antes exclusivas do particular, tudo isso traz uma crise à noção de serviço público, porque temos agora a prestação de algumas atividades, antes somente no regime público, feito sob regime privado. Isso porque o Estado não conseguia prestar tantos serviços por conta própria.

Por isso, houve a necessidade de delegar tais serviços, mediante concessão ou permissão, como também a criação de pessoas jurídicas próprias para controlar tais atividades. Há assim, uma mitigação dos elementos identificadores do serviço público. Atualmente, admite-se que a execução dos serviços públicos seja realizada por particulares (elemento subjetivo). Há uma delegação da execução do serviço, o qual poderá ocorrer mediante concessão ou permissão do serviço público, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

Também temos certas atividades que, embora sejam consideradas de serviço público, há serviços que satisfazem interesses particulares (elemento objetivo), como no caso do serviço de distribuição de alimentos em prisões. Por fim, o regime do serviço público pode ser de Direito Privado (elemento formal), seguindo as normas da CLT para o regime de contratação de funcionários, e os bens podem ser alienados ou penhorados, pois não estão afetados a uma utilidade pública.

Assim, pode-se concluir que a noção de serviço público está intrinsicamente ligada a forma de atuação do Estado. Uma das principais dificuldades de buscar um conceito de serviço público reside justamente nesse fato: a depender do modelo de Estado, sua forma de atuação poderá ser mais liberal ou mais intervencionista. Assim, o conceito de serviço público também poderá ser mais ou menos abrangente para cada País.

1. PRINCÍPIOS DO SERVIÇO PÚBLICO

Por estar submetido a um regime especial, que pode ser total ou parcialmente de direito público, os princípios de direito administrativo, previstos no *caput* do art. 37 da CF/1988, são aplicáveis à prestação dos serviços públicos. Porém, há ainda alguns princípios específicos, que devem ser melhor detalhados. São eles:

I) Princípio da continuidade do serviço público: é o princípio que diz respeito a obrigação do Estado de prestar o serviço público, que não pode parar, dada a sua relevante finalidade pública. É dizer que o Estado tem um poder-dever (obrigatoriedade) de prestar tal atividade. O serviço deve ser ininterrupto. Porém, o art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995 admite que, nos casos de serviços concessionados a entidades privadas, não se caracteriza descontinuidade do serviço a paralização quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. A jurisprudência apresenta diversos julgados que acabam contestando referido legal, sobretudo no que diz respeito aos serviços de fornecimento de água e de energia elétrica.

II) Princípio da mutabilidade do regime jurídico: o interesse público não é estanque, mas variável ao longo do tempo. A instauração de serviço público mediante certo regime jurídico não gera um "direito adquirido" ao mesmo, o que significa que o Poder Público pode alterar um estatuto ou contrato administrativo para promover maior adequação na prestação do referido serviço.

III) Princípio da isonomia dos usuários: trata-se de uma decorrência direta do princípio constitucional da impessoalidade. O serviço público deve atender a todos, geralmente de forma individualizada, sem discriminações e privilégios.

IV) Princípio da modicidade das tarifas: As tarifas não devem ser exorbitantes, pois o serviço deve ser aproveitado pelo maior número de usuários possível, independentemente de sua classe econômica. O valor a ser exigido dos usuários deve ser o menor possível para, também, remunerar o prestador do serviço, com uma pequena margem de lucro. Com o objetivo de reduzir ao máximo o valor da tarifa cobrada, a legislação brasileira prevê alguns mecanismos especiais, que se apresentam como fontes alternativas de remuneração do prestador do serviço público. É o caso, por exemplo, de espaços publicitários utilizados nos arredores de uma rodovia. A menor tarifa é também critério essencial para avaliação de proposta numa licitação do tipo concorrência pública.

2. COMPETÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

A atual Constituição Federal de 1988 atribuiu diversos serviços públicos aos entes da Federação.

Em relação a **União**, os serviços públicos federais estão incluídos nos incisos X a XII do art. 21 da CF/1988. São, de modo geral: a) serviço postal e o correio aéreo nacional; b) os serviços de telecomunicações; c) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; d) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; e) serviços de navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; f) serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais; etc.

Aos **Estados**, por outro lado, compete apenas explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado (art. 25, § 2º, CF/1988).

Compete aos **Municípios**, na forma do art. 30 da CF/1988, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluindo o serviço de transporte coletivo; bem como prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação com os demais entes federativos.

Ao **Distrito Federal** compete a prestação de todos os serviços estaduais e municipais, uma vez que tal ente possui as mesmas competências legislativas dos Estados e Municípios.

Por fim, em relação aos **particulares**, os mesmos poderão prestar os serviços notariais e de registro, na forma do artigo 236 da CF/1988. Tais serviços envolvem a organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.985/1994. Os serviços de notas e registros é regulamentado pela referida lei.



#FicaDica

As parcerias público-privadas (PPPs) são contratos administrativos de concessão, podendo apresentar-se na modalidade de concessão patrocinada ou concessão administrativa, na forma do *caput* do art. 2º da Lei nº 11079/2004. É uma hipótese que se apresenta muito mais viável e atraente para o particular, uma vez que ele recebe uma contraprestação pecuniária do ente público, o que diminui o valor a ser cobrado como taxa para os usuários do serviço.

3. CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO

3.1 Concessão de serviço público

O termo "concessão" é empregado para designar a atividade da Administração Pública de delegar ao particular a prestação de um serviço, ou a execução de obra pública, ou ainda o uso de bem público. **Concessão de serviço público** é o contrato pelo qual a Administração promove a prestação indireta de um serviço, delegando-o

a particulares. Exemplos: a construção de linha ferroviária ou metrô para transporte de passageiros, transmissão áudio sonora (rádio) ou por imagens e sons (televisão), etc. Possui previsão legal na Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões dos Serviços Públicos), bem como previsão constitucional no art. 175 da CF/1988:

Constituição Federal de 1988

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Lei nº 8.987/1995

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Dessa forma, podemos concluir que a prestação do serviço público pode ocorrer diretamente pela Administração Pública, ou indiretamente, mediante delegação do serviço a concessionários e permissionários que, por expressa determinação legal, necessita de prévio procedimento de licitação.

A concessão de serviço público é **contrato administrativo bilateral**, o que significa que depende, para a sua formação, além dos requisitos essenciais a todo negócio jurídico dispostos no art. 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei), a convergência de vontades distintas. Temos de um lado o poder concedente, que tem por objetivo a execução do serviço público em prol da coletividade; e do outro, a entidade concessionária que deve executar o serviço, com o objetivo de lucrar mediante a arrecadação de tarifas dos usuários beneficiados com aquele serviço. O contrato deve ser **obrigatoriamente por escrito**, e rege-se pelas regras de Direito Administrativo.

Ao mencionar a **transferência para pessoa jurídica privada**, quis o legislador que a delegação do serviço não pudesse, em regra, ser feita a pessoas físicas, mas somente à empresa ou a um consórcio de empresas. É o caso, por exemplo, da Sabesp, que é sociedade de economia mista, na prestação do serviço de abastecimento de água no Estado de São Paulo.

Essa modalidade de contrato tem por objeto a **prestação de serviço público**. A delegação ocorre apenas sobre a execução do serviço, nunca sobre sua titularidade, que continua sendo do poder concedente.

3.1.1 Obrigações do poder concedente

Apesar da execução do serviço público não ser feita pelo poder concedente, a legislação (art. 29 da Lei nº 8.987/1995) prevê outras obrigações para o Estado. São deveres do poder concedente:

- I) Regular e fiscalizar a execução do serviço concedido.
- II) Intervir na execução do serviço, nos casos previstos em lei.
- III) Aplicar as penalidades previstas na lei e/ou no contrato.
- IV) Possibilitar reajustes e a revisão das tarifas cobradas.
- V) Atender as reclamações e outras queixas advindas dos usuários, zelando pela boa qualidade do serviço.
- VI) Declarar os bens necessários à execução do serviço de necessidade ou utilidade pública.

3.1.2 Obrigações da concessionária

Incumbe à concessionária do serviço público (art. 31 da Lei nº 8.987/1995):

- I) Prestar o serviço de maneira adequada, utilizando-se de técnicas específicas de seu conhecimento, nos casos previstos na lei ou no contrato.
- II) Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários.
- III) Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais, havendo possibilidade de pedir indenização pela inexecução do contrato.
- IV) Promover desapropriações e construir servidões administrativas, mediante autorização do poder concedente.
- V) Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

3.1.3 Formas de extinção da concessão

Por fim, o art. 35 da Lei nº 8.987/1995 dispõe sobre as modalidades de extinção da concessão do serviço público. São seis ao todo:

- A) Advento do termo contratual:** trata-se da extinção do contrato pelo encerramento de seu prazo de vigência. É a extinção natural do contrato, haja vista que nosso direito não admite contrato de concessão por prazo indeterminado.
- B) Encampação ou resgate:** nos termos do art. 37 da Lei nº 8.987/1995, é “a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização (...)”. Como o encerramento do contrato não se deu por infração, é incabível a aplicação de sanções ao contratado.
- C) Caducidade:** é a modalidade em que a execução do serviço não é realizada, no todo ou em parte, ou pelo descumprimento de encargos atribuídos à concessionária. A caducidade deve ser declarada, havendo a ocorrência de um dos eventos descritos

no § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, tais como: a concessionária paralisar o serviço, descumprir cláusula contratual, não cumprir as penalidades impostas, etc.

- D) Rescisão por culpa do poder concedente:** Caso o poder concedente descumpra com alguma regra estabelecida no instrumento contratual, a concessionária tem direito a ingressar em juízo, objetivando à indenização dos danos decorrentes da extinção contratual. A indenização, neste caso, abrange somente os danos emergentes (o que efetivamente perdeu), e não os lucros cessantes (o que ele poderia ter ganhado).
- E) Anulação:** é a modalidade de extinção em que se consta vício de legalidade no contrato. O contrato perde sua eficácia desde a sua concepção (*ex tunc*), o que significa que a concessionária não faz jus à indenização, exceto quanto a parte já executada do contrato.
- F) Decretação de falência:** como a concessão é contrato personalíssimo, ou seja, as partes contratantes tem grande relevância para a execução do serviço, havendo o desaparecimento da empresa concessionária mediante falência, ou o falecimento de empresário individual, o vínculo contratual também desaparece.

4. Permissão de serviço público

A permissão é outra forma da Administração Pública de delegar a execução de serviço público para os particulares, também possui previsão no art. 175 da CF/1988 e na Lei nº 8.987/1995. A permissão é **unilateral, discricionária, precária, e intuitu personae (personalíssima)**, promove a delegação do serviço público mediante prévia licitação para um particular denominado permissionário.

Questão controversa é a natureza jurídica da permissão. Após a Constituição de 1988, o direito brasileiro passou a tratar a permissão como se fosse um contrato de adesão, como se depreende da leitura do inciso I do parágrafo único do artigo 175 da Carta Magna: "I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão". Todavia, contrato de adesão é remetente aos contratos de Direito Privado, principalmente nas relações de consumo. Tal modalidade de contrato é elaborado unilateralmente pelo fornecedor, obrigando a parte aderente apenas manifestar o seu aceite. Trata-se de uma característica presente também nos contratos administrativos: as regras enclausuradas no contrato administrativo são unilateralmente elaboradas pelo poder concedente, antes mesmo do processo de licitação.

A confusão se estende ainda mais no âmbito legislativo, como ocorre no artigo 40 da Lei nº 8.987/1995, ao dispor que a permissão "será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente". Esse dispositivo não faz o menor sentido, uma vez que, de modo geral, dispõe que a permissão é uma espécie de "contrato precário".

Não parece correto admitir que a permissão seja uma espécie de contrato regulado por normas de Direito Privado, com princípios completamente distintos dos princípios administrativos. Todavia, há diversos autores que admitem tal possibilidade, inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.491/1990. Por isso, para todos os efeitos, é melhor afirmar que se trata de uma modalidade contratual *sui generis*.

Importante destacar as diferenças entre permissão e a concessão de serviço público, que podem determinadas com base nos seguintes requisitos:

- A) Quanto à natureza jurídica:** a permissão é unilateral, enquanto a concessão é contrato bilateral.
- B) Quanto aos beneficiários:** qualquer pessoa pode ser permissionária, mas somente as pessoas jurídicas (empresas) podem ser concessionárias.
- C) Quanto ao aporte de capital:** a concessão exige maior aporte de capital, a permissão admite investimentos de pequeno ou médio porte.
- D) Quanto à licitação:** a concessão deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência. Não há essa exigência para a permissão.
- E) Quanto à forma da outorga:** a concessão se dá mediante promulgação de lei específica. A permissão necessita apenas de autorização legislativa.

5. Autorização

A autorização é um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público.

Assim como a permissão, a autorização é um ato unilateral, discricionário, precário, e independente de licitação. Todavia, se difere da permissão ante o fato de que o interesse da autorização é predominantemente privado. Um exemplo disso é a autorização para o porte de arma: apenas o particular tem interesse de ter em sua posse arma de fogo.

Parte da doutrina entende que é incabível a utilização de autorização para a prestação de serviços públicos, por força do artigo 175 da CF/1988: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO – CESPE – 2019)

Acerca de atos administrativos, serviços públicos e intervenção do Estado na propriedade, julgue o item seguinte. Cada Poder e cada esfera de governo devem estabelecer regulamento específico dispondo sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários dos serviços públicos por eles prestados, devendo a quantidade de manifestações dos usuários ser um dos parâmetros considerado nessa avaliação.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Certo. A Lei nº 13.460/2017, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos e que se aplica à administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dispõe, no inciso IV do art. 23, que a quantidade de manifestações dos usuários é um dos aspectos a ser considerado pelos órgãos e pelas entidades públicas na avaliação de seus serviços prestados.

2. (PGM CAMPO GRANDE-MS – PROCURADOR MUNICIPAL – CESPE – 2019) A respeito do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, julgue o item subsequente.

A transferência de concessão ou de controle societário da concessionária sem a prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Certo. A questão exige do candidato conhecimento quanto as possibilidades de extinção da concessão do serviço público. Uma delas é a caducidade, prevista no artigo 27 da Lei nº 8.987/1995: "A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão".

Classificação e caracteres jurídicos; natureza jurídica do domínio público

Bens públicos são todos aqueles pertencentes ao patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, que podem ser móveis, imóveis ou semoventes (art. 65 do CC).



#FicaDica

Artigo 98, CC. "São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem". Sendo assim, podem pertencer à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, bem como às suas autarquias e fundações públicas de regime autárquico.

Se sujeitam a regime jurídico próprio.

Não são bens públicos os pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado.

– Classificação dos bens públicos quanto à destinação

- Bens de uso comum: são os destinados ao uso da coletividade como um todo. Geralmente são de utilização gratuita, como, por exemplo, ruas, praças, parques, estradas, mares; a exceção à gratuidade é o pedágio cobrado nas estradas.

- Bens de uso especial: são aqueles destinados a atividades especiais relacionadas a um serviço ou a estabelecimentos públicos, como teatros, escolas, museus, quartéis, prédios de academia de polícia, aeroportos, cemitérios, entre outros.
- Bens dominiais ou dominicais: não possuem destinação específica, como por exemplo, as terras devolutas (áreas pertencentes ao Poder Público não destinadas a fins administrativos específicos).

Os bens de uso comum e os de uso especial formam o conjunto de bens do domínio público, submetendo-se ao regime jurídico de direito público.

Os bens dominicais compõem o chamado patrimônio disponível do Estado – este exerce os direitos de proprietário, o que não acontece com as categorias anteriores. Submetem-se ao regime jurídico de direito público, mas não em sua totalidade.

– Inalienabilidade dos bens públicos

Em regra, os bens públicos não podem ser alienados, pois são bens fora do comércio. A alienação se verifica quando surge o interesse público. Requisitos:

- interesse público caracterizado;
- desafetação (uso comum e especial);
- avaliação prévia;
- licitação (concorrência ou leilão, art. 17 da Lei n. 8.666/93);
- imóvel (autorização legislativa).

Afetar é atribuir a um bem público uma finalidade específica. Desafetar é retirar do bem a finalidade que possuía.

Precisam ser desafetados os bens de uso comum e os especiais, os dominiais não precisam.

A avaliação prévia do bem é necessária para evitar que o bem público seja alienado a preço fora de mercado. A Lei nº 4.767/65 (que rege a Ação Popular) relaciona hipóteses de lesão a bens públicos, e o baixo valor da alienação é um deles.

É possível a privatização de bens públicos.



#FicaDica

Afetação: atribuição a um bem público de uma finalidade específica.

Desafetação: retirada do bem a finalidade que possuía.

– Impenhorabilidade dos bens públicos

Os bens públicos não podem ser dados em garantia para o cumprimento das obrigações contraídas pelo Poder Público.

Os débitos deverão ser saldados na forma do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 30/2000. As modificações efetuadas foram:

- acrescentou o § 5º ao art. 100 o responsável pela quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios incorre em crime de responsabilidade;
- inseriu o art. 78 às Disposições Transitórias, dispondo que o pagamento dos precatórios deve ocorrer em até 10 anos, ressalvados os créditos alimentares e de pequeno valor.